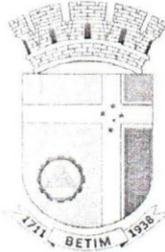


REJEITADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
por 12 (doze) x 5 (cinco) votos
Sala das Sessões em 05/09/2017
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

Contrário

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei 095/2017, de autoria do nobre vereador Klebinho Rezende.

RELATÓRIO:

Trata-se de matéria que visa autorizar o Poder Executivo a alterar o art. 44 da Lei 4.275 de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários da Prefeitura Municipal de Betim e dá outras providências.

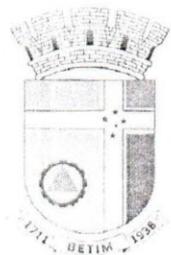
FUNDAMENTAÇÃO:

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de alterações na situação funcional dos servidores.

Ademais, a análise detida da jurisprudência da última década do Supremo Tribunal Federal nos permite concluir, com bastante segurança, ser a "lei autorizativa" inconstitucional, pelo que contém de violação a princípios e regras cardeais do Estado Democrático de Direito, que dizem respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes e seus principais corolários constitucionais: a reserva de iniciativa legislativa e a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo.

A Câmara dos Deputados já teve a oportunidade de enfrentar a questão e de se posicionar, de forma contundente, contrariamente à constitucionalidade das ditas "leis autorizativas".

Sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, assolada pelas inúmeras consultas sobre proposições que cuidavam dessa espécie legislativa anômala,



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

entendeu por bem consolidar seu entendimento na forma de uma súmula. É a Súmula nº 1 da CCJ/CD, cuja parte dispositiva estabelece:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Betim alberga o instituto da indicação, admitindo que, por seu intermédio, sejam encaminhadas sugestões ao Poder Executivo, em matérias de sua exclusiva iniciativa.

Eis o inteiro teor do dispositivo:

Art. 225 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Ainda, o art. 101, XV, da Lei Orgânica prevê que cabe privativamente ao Prefeito, legislar sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, *in verbis*:

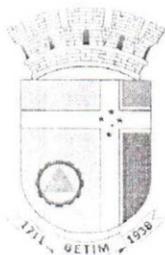
(...)

Art 101 - Compete privativamente ao Prefeito:

XV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Diante das considerações apresentadas, demonstrado o óbice que impede a tramitação da matéria, em virtude de sua inconstitucionalidade formal em razão



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

de vício de iniciativa, somos levados a manifestar pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, não podendo a mesmo fazer parte do ordenamento jurídico municipal.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, tempestivamente, em análise ao Projeto de Lei 095/2017, manifesta pela sua **INCOSNTITUCIONALIDADE e ANTIJURIDICIDADE.**

Betim, 29 de maio de 2017.


Vereador Layon Silva
Relator


Edson Leonardo Monteiro (Presidente)

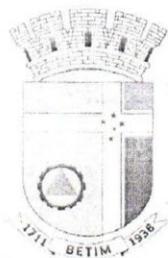
Favorável "pela conclusão" () Favorável "com restrição" () Contrário

Eliseu Xavier Dias (Membro)

() Favorável "pela conclusão" () Favorável "com restrição" () Contrário


Paulo Alves Cirino (Membro)

Favorável "pela conclusão" () Favorável "com restrição" () Contrário



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**


Paulo César Ildfonso (Membro)

Favorável "pela conclusão" () Favorável "com restrição" () Contrário